



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860783 - MG (2020/0027943-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **JOÃO DA FONSECA VAZ**
ADVOGADOS : **VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672**
: **WELLINGTON STOPA FIALHO - MG146722**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO PPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ENFRENTADO PELO RECORRENTE. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial com efeitos retroativos à DER (30/11/2010). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a ordem. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - As matérias relacionadas à negativa de prestação jurisdicional e à aplicação das Súmulas n. 282 e 283 foram tratadas no acórdão embargado.

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao

recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860783 - MG (2020/0027943-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **JOÃO DA FONSECA VAZ**
ADVOGADOS : **VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672**
: **WELLINGTON STOPA FIALHO - MG146722**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO PPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ENFRENTADO PELO RECORRENTE. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial com efeitos retroativos à DER (30/11/2010). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a ordem. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - As matérias relacionadas à negativa de prestação jurisdicional e à aplicação das Súmulas n. 282 e 283 foram tratadas no acórdão embargado.

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao

recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Negado provimento ao recurso especial interposto por João da Fonseca Vaz, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado, nesses termos (fl. 243):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não há que se falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários.

3. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, sem retroatividade (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).

4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.

5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.

6. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

7. No caso concreto, os documentos acostados aos autos comprovam o exercício de atividade insalubre nos períodos de 22/4/2003 a 18/11/2003, e, 19/11/2003 a 24/11/2010, pela exposição a ruído excessivo e contato com agente químico (óleo mineral). Afasta-se a especialidade, lado outro, dos períodos de 2/6/1997 a 1/8/2002, e, 2/1/2003 a 17/4/2003, pois o PPP apresentado não é hábil à comprovação da exposição ao agente ruído, tendo em vista a ausência de identificação dos profissionais responsáveis pelos registros e

monitoração biológica do ambiente do trabalho, sendo prescindível para a hipótese a apresentação do laudo técnico das condições de trabalho.

8. O segurado comprova tempo total de atividade especial de 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial - revogação. Entretanto, o impetrante tem direito à averbação dos períodos especiais para todos os fins previdenciários.

9. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, havendo isenção do INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

10. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente provida (itens 7 e 8).

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por João da Fonseca Vaz contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial com efeitos retroativos à DER (30/11/2010). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a ordem. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No presente recurso especial, João da Fonseca Vaz aponta como violados os arts. 141, 374 e 1022, I e II, todos do CPC/2015 e art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Primeiro afirma que demonstrou a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, tendo demonstrado que o INSS não impugnou as provas documentais na esfera administrativa e judicial, não podendo o Tribunal desconstituir prova não impugnada e certificada, na esfera administrativa, como sendo hábil a demonstrar seu direito.

Sustenta que as irregularidades imputadas ao PPP não foram impugnadas pelo INSS, o que validaria o documento.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 404-406):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO

CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO PPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ENFRENTADO PELO RECORRENTE. SÚMULA N. 283/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial com efeitos retroativos à DER (30/11/2010). Na sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a ordem.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por supostas omissão e contradição pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da comprovação da especialidade postulada, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - Por outro lado, no mérito, verifica-se, no acórdão recorrido, que foi declarado pelo julgador, in verbis: "O art. 243 da IN/INSS nº 445/2010 aponta as diversas normas que incidem na caracterização da especialidade do labor, em se tratando de exposição a agentes químicos, sobretudo sob o aspecto temporal e quanto ao tipo de avaliação da referida exposição. Veja-se: [...] Conquanto o inciso I do artigo supramencionado reze que a avaliação só poderá ser qualitativa até a véspera da publicação em 06/03/1997 do Decreto nº 2.172/1997, a própria redação do enunciado do Anexo IV do referido decreto diz exatamente o contrário, condicionando a concessão do benefício da aposentadoria especial apenas à presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. Assim, mostra-se evidente que a avaliação dos agentes químicos passou a ser quantitativa somente após a edição do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (publicação em 07/05/1999), cujo Anexo IV passou a ter a seguinte redação introdutória: [...] Portanto, até 06/05/1999, a exposição aos agentes nocivos químicos ensejadora da aposentadoria especial dava-se pela mera presença no ambiente de trabalho, independentemente de qualquer concentração. Desse modo, ainda que no PPP porventura apresentado constem índices de &intensidade do agente no local do trabalho, esses não são determinantes, pelo fato de a lei, ao tempo da prestação laborativa, não trazer essa exigência. [...]".

VI - A decisão acima referida foi ainda reafirmada no julgamento dos embargos de declaração que sobre o ponto explicitou, in verbis: "Da análise do acórdão embargado, verifica-se a inexistência da apontada contradição, tendo em vista que a matéria relativa à impossibilidade de cômputo dos períodos entre 02/06/1997 e 01/08/2002, e, 02/01/2003 e 17/04/2003, como especiais foi devidamente apreciada no julgamento do feito, com expressa menção à ausência de preenchimento de requisitos indispensáveis para a validação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado (fls. 75/78) trazido aos autos. Com efeito, a partir de 1º/01/2004, PPP o passou a ser documento indispensável para a análise dos períodos cuja especialidade for postulada (art. 148 da IN/INSS nº 99, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exige a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. No caso concreto, conforme fundamentado, o PPP encontra-se incompleto e inexistente nos autos o laudo técnico apto a consubstanciar a pretensão do autor, motivo pelo qual resta inviabilizado o reconhecimento do trabalho como especial."

V - Assim, ficou assentado que, somente nos períodos pleiteados pelo recorrente 2/6/1997 a 1º/8/2002 e 2/1/2003 a 17/04/2003, a apresentação do PPP, por si só, não se apresentava idônea à comprovação da especialidade postulada. Tal fundamento, suficiente para o deslinde da controvérsia, não foi enfrentado pelo recorrente, incidindo assim a Súmula n. 283/STF.

VI - Observa-se, ainda, que a matéria dos dispositivos apontados para afirmar a falta de impugnação do INSS e a necessidade de acolhimento do PPP não foram abordados no âmbito do acórdão recorrido, atraindo o comando da Súmula n. 282 STF, diante da evidente

falta de prequestionamento.

VII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, resumido nos seguintes termos (fl. 427):

...omissões quanto aos fundamentos apresentados pelo Agravante em seu Agravo Interno, e não apreciados, quanto a notória violação ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como quanto a inaplicabilidade das súmulas 282 e 283 do STF. (...)

Para fins de prequestionamento da matéria, requer que esta e. Turma se manifeste quanto a violação aos comandos contidos no art. 5º, inciso LV da CF/88, em decorrência do cerceamento de defesa perpetrado, considerando a inexistência de apreciação do recurso de Agravo Interno apresentado, em virtude da mera transcrição dos fundamentos da decisão agravada, bem como quanto aos termos do art. 93 inciso IX da CF/88, ante a ausência de fundamentação jurídica da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de

admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

As matérias relacionadas à negativa de prestação jurisdicional e à aplicação das Súmulas n. 282 e 283 foram tratadas no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 412-415):

Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por supostas omissão e contradição pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da comprovação da especialidade postulada, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. (...)

Por outro lado, no mérito, verifica-se, no acórdão recorrido, que foi declarado pelo julgador, in verbis: (...) Com efeito, a partir de 1º/01/2004, PPP o passou a ser documento indispensável para a análise dos períodos cuja especialidade for postulada (art. 148 da IN/INSS nº 99, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB -40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. No caso concreto, conforme fundamentado, o PPP encontra-se incompleto e inexistente nos autos o laudo técnico apto a consubstanciar a pretensão do autor, motivo pelo qual resta inviabilizado o reconhecimento do trabalho como especial.

No ponto ficou assentado que, somente nos períodos pleiteados pelo recorrente 2/6/1997 a 1º/8/2002 e 2/1/2003 a 17/4/2003, a apresentação do PPP, por si só, não se apresentava idônea à comprovação da especialidade postulada. Tal fundamento, suficiente para o deslinde da controvérsia, não foi enfrentado pelo recorrente, incidindo assim a Súmula n. 283/STF.

Observa-se, ainda, que a matéria dos dispositivos apontados para afirmar a falta de impugnação do INSS e a necessidade de acolhimento do PPP não foram abordados no âmbito do acórdão recorrido, atraindo o comando da Súmula n. 282 STF, diante da evidente falta de prequestionamento.

Cumpre esclarecer que os aclaratórios não se prestam o exame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que o acórdão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.860.783 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0027943-4

Número de Origem:

00237988520114013800 237988520114013800

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DA FONSECA VAZ

ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672

WELLINGTON STOPA FIALHO - MG146722

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO DA FONSECA VAZ

ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA - MG079672

WELLINGTON STOPA FIALHO - MG146722

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de abril de 2022